

Tribunal da Relação de Benguela

"Humanitas Justitia"

Processo: 99/24

Relator: Edelvaisse do Rosário Miguel Matias

Data do acórdão: 9 de Julho de 2024

Votação: Unanimidade

Meio processual: Recurso Penal

Decisão: Nulidade da decisão recorrida

Palavras-Chave: Número legal de Juízes. Princípio do Contraditório. Processo

Justo e Equitativo.

Sumário:

- I. Tendo o arguido sido acusado pelo crime de Homicídio qualificado em razão dos meios, cuja moldura penal abstracta situa-se entre os 20 e os 25 anos de prisão, nos termos do art.º 45º da Lei 2/15, de 2 de Fevereiro, deveria ter sido julgado por um Tribunal Colectivo e não por um Tribunal Singular, como de facto ocorreu.
- Um julgamento que respeite o princípio do contraditório deverá garantir que à acusação e à defesa seja dado conhecimento e oportunidade de resposta ao promovido pela parte contrária e à prova por ela produzida.
- III. Ao não notificar os arguidos do teor da acusação pública nem da audiência de julgamento, o Tribunal *a quo* lesou de forma irremediável o direito à ampla defesa daqueles arguidos, que não tiveram a oportunidade de organizar o seu contragolpe à acusação pública.
- IV. Ao realizar uma das audiências de julgamento sem a presença dos arguidos, o Tribunal a quo atropelou os mais basilares corolários do processo justo e equitativo, designadamente, o princípio do contraditório (artigo 67º nº 1 da CRA).

(Sumário elaborado pelo Relator)

<u>ACÓRDÃO</u>

EM NOME DO POVO, ACORDAM OS JUÍZES DA 2ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA:

I. RELATÓRIO



O Digno Magistrado do Ministério Público junto do Tribunal da Comarca do Cuito promoveu que respondessem em juízo os arguidos:

- 1- BBB, ... melhor identificado a fls. 17;
- 2- GGG..., melhor identificado a fls. 18; e
- 3- SSS..., melhor identificado a fls. 38;

Por entender haver indícios suficientes de ter o arguido **SSS** cometido um crime de **Homicídio qualificado em razão dos meios**, p. e p. pela alínea c) do artigo 148º do Código Penal Angolano – fls. 69 e 70

Recebida a acusação, pelo Tribunal de Comarca do Cuito e sob o número de processo **ZZZ**, procedeu-se à notificação do arguido **SSS**.

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram, foi por acórdão de **3 de Outubro de 2022**, a acção julgada procedente, porque provada, e em consequência:

- Condenado o arguido **SSS** na pena de 9 (nove) anos de prisão;
- Condenados os arguidos **BBB** e **GGG** na pena de 6 (seis) anos de prisão.

Foram ainda os arguidos condenados ao pagamento da quantia de Kz. 267.000,00 (duzentos e sessenta e sete mil Kwanzas) de indemnização a favor da vítima e Kz. 35.000,00 (trinta e cinco mil Kwanzas) de taxa de justiça – fls. 124 a 129.

* *

Desta decisão recorreu os arguidos, por inconformação, tendo apresentado as suas conclusões nos seguintes termos (transcrição):

"Pelo exposto, fica assim claro que o Tribunal a quo caminhou mal, pelo que, não é de manter a douta sentença recorrida, devendo antes ser revogada e declarada nula por inconstitucionalidade e por falta de provas dos factos imputados aos arguidos BBB, GGG e SSS, porquanto:

1- As reclamações e o requerimento de pedido de extrato da sentença para alegações não foram respondidas, assim como, as questões prévias levantadas em sede de julgamento não foram tidas nem achadas;



- 2- A acusação do M° Pº não indicou qualquer facto criminoso cometido, muito menos o preceito legal aplicável aos recorrentes BBB e GGG;
- 3- O tribunal condenou os arguidos Bento e Germano no crime de ofensas simples à integridade física sem que houvesse acusação particular, pois, o crime em causa é particular;
- 4- Os recorrentes BBB e GGG não foram notificados da existência nos autos de uma acusação, tendo portanto ficado prejudicado o direito da ampla defesa, o direito ao contraditório, o direito de requerer a instrução contraditória e o direito de apresentar rol de testemunha;
- 5- As ofensas físicas que o ofendido sofreu não foram bastantes para se produzir o resultado morte, até porque, não se realizou autópsia ao corpo cadavérico e nem consta nos autos fotografias que indicam as lesões ao corpo da vítima;
- 6- O exame médico-legal não comporta uma descrição científica suficiente para se apurar o que esteve na causa da morte, não determina e nem explica cientificamente o que terá causado cada uma das lesões nele descrita;
- 7- Existindo insuficiências de prova, devia o tribunal, absolver os arguidos, facto que se requer correcção pelo Tribunal da Relação;
- 8- A prisão dos co-arguidos BBB e GGG antes do julgamento do dia 03 de Outubro de 2022, é uma prisão ilegal, pois, o prazo para o cumprimento das medidas que constam no mandado de soltura estava vencido, e, as autoridades que tinham o direito de notificá-los da data da audiência e discussão de julgamento, dia 29 de Agosto, portanto, não os notificaram.
- 9- O tribunal violou os princípios da supremacia da Constituição previstos nos art.º 6°, 67°, n° 1, 174°, n° 2 e 175° todos da CRA.

V-DO PEDIDO

Nestes termos e nos melhores de direito e com o mui douto suprimento de Vossas Excelências Venerandos Juízes do Tribunal ad quem, requer-se provimento ao presente recurso e, consequentemente:

- a)- Que seja declarada a inconstitucionalidade de todo o processado nos termos do art.º 177°, n.º 1 da CRA;
- b)- Absolver os co-arguidos BBB e GGG por insuficiência de provas e falta de acusação particular, havendo portanto ilegitimidade;
- c)- Condenar o co-arguido SSS no crime de Ofensas Simples à Integridade Física, nos termos do art. 159° do CP e, que a pena seja mais branda possível por militar a favor do arguido as seguintes circunstâncias atenuantes, forte crença no



feitiço, o bom comportamento anterior, encargos familiares, humilde condição económica e social, a confissão espontânea do crime, estado psicológico alterado, todas previstas nos art. 71° n° 1 e 73° ambos do CP, o que permitiria a suspensão da execução da pena;" – fls. 140 a 152.

*

Admitido o recurso e já nesta instância, os autos foram com vista à Digna Sub-Procuradora Geral da República, que emitiu o seu douto parecer nos seguintes termos (transcrição parcial):

"Questões Prévias

Vislumbra-se do presente caderno processual irregularidades processuais na fase de instrução, que ao nosso entender, afectam a justa decisão da causa, nomeadamente:

a) Violação do princípio da não auto incriminação/ Falta de constituição do arguido SSS.

Atento aos autos, o arguido em causa, prófugo na altura, foi detido por mandado de detenção ordenado pelo M^oP^o como se colhe do despacho de fls. 78V. O mandado foi cumprido e o detiveram aos 7 de Janeiro de 2022, vide fls. 30 e 31.

Foi ouvido em interrogatório de arguido aos 12 de Janeiro de 2022, vide fls. 38 e 39, sem que par tal fosse constituído arguido, pois não há qualquer despacho nesse sentido.

A constituição de arguido é de cariz obrigatório, á luz do preceituado no artigo 64º do CPPA.

Assume a qualidade de arguido, aquele sobre quem recai forte suspeita de que tenha praticado um crime suficientemente comprovado e para tal deve ser constituído como arguido, nos termos do artigo 63º,1 e 3 do CPPA.

Com a constituição de arguido a lei reconhece o suspeito como sujeito processual, com toda a panóplia de direitos que esse estatuto implica, sendo- lhe assegurado o exercício de direitos e deveres processuais (vide artigo 64.º, 2 al. b) do CPPA).

A qualidade de arguido, para além dos deveres processuais que acarreta, confere ao sujeito processual um conjunto de direitos que vão muito para além daqueles que podem ser exercidos pelo mero suspeito. Com efeito, pelo facto de assumir a qualidade de arguido o até então suspeito passa a ter direito a intervir na



investigação oferecendo provas, a estar presente nos actos processuais que directamente lhe disserem respeito, a constituir advogado ou solicitar que lhe seja nomeado defensor e a recorrer das decisões que lhe forem desfavoráveis. A esse respeito vide artigos 66º, 67º e 68º, todos do CPPA.

Com a constituição de arguido, o sujeito processual deixa de ser um mero suspeito e passa a gozar de uma posição, no quadro do processo penal, que visa dar-lhe mais garantias, nos planos da defesa e da possibilidade de intervenção no curso do próprio processo. Nas palavras de Maria João Antunes, "tratase de uma posição processual que lhe permite uma participação constitutiva na declaração do direito do caso concreto, através da concessão de direitos processuais autónomos, legalmente definidos, que deverão ser respeitados por todos os

intervenientes no processo penal (entre outros, artigos 60° e 61° n.º 1, do CPP-Português) " (cfr. Maria João Antunes, Direito Processual Penal, 2.a edição, Almedina, Coimbra, 2018).

Não pode olvidar-se que a condição de arguido confere ao sujeito uma panóplia de direitos de defesa, nomeadamente, em cumprimento do princípio do contraditório: o direito a estar presente nos actos que lhe digam respeito, a ser ouvido pelo tribunal sempre que devam ser tomadas decisões que o afectem, a ser informado dos factos que lhe são imputados antes de prestar declarações perante qualquer entidade, a constituir advogado ou a ser-lhe nomeado defensor, a intervir no inquérito e na instrução, oferecendo provas e requerendo as diligências que se lhe afigurarem necessárias e recorrer das decisões que lhe forem desfavoráveis (veja-se o disposto no artigo 61º nº 1, do CPP-Português).

Mais se acresce, que as declarações prestadas no processo por qualquer pessoa, antes de ter sido constituído como arguido, não podem ser utilizadas como meio de prova contra ela conforme estatuído no artigo 64º,4 do citado código.

Vale lembrar, que a constituição de arguido só se considera realizada com a comunicação oral ou escrita, vide artigo 64º, 2 al. a) e b) CPPA, é a partir daquele momento, que passa a ter no processo a posição de arguido e deve ser indicado os direitos e deveres que lhe competem.

Todavia, não há nos autos, pelo menos por escrito, a constituição de arguido e não há como se comprovar se o foi feito oralmente.

In casu, o arguido prestou declarações na qualidade de arguido fls. 38,39, 49, 90 e 91 foram utilizadas como meio de prova, como se infere dos quesitos a fls. 1.º, 6º, 7º



dados como provados e na douta sentença de fls. 125v a 128 assente como matéria de facto provada e a motivação de decisão de facto.

Parece-nos, salvo por opinião diferente, não ter sido observado tais pressupostos para a constituição de arguido, estamos numa clara violação ao princípio da não auto incriminação, porquanto, as declarações por ele prestadas não podiam servir como matéria probatória.

Tal princípio, tem consagração constitucional no ordenamento jurídico angolano conforme preceituado no artigo 63º al. g) da CRA, traduzindo-se na ideia de que o arguido não pode fazer confissões ou declarações contra si própria.

Vejamos, o arguido confessou os factos e por conseguinte prestou declarações, mas fê-lo sem saber a qualidade que assumia a partir daquele momento.

Como nos elucida o professor Manuel da Costa Andrade, "o arguido não pode carrear ou oferecer meios de prova contra a sua defesa, quer no tocante aos factos relevantes para a questão da culpabilidade, quer nos que respeitem a medida da pena, não impede sobre ele um dever de colaboração, nem um dever de verdade".

Ora, o princípio da não auto incriminação (na expressão latina, "nemuteneturse ipsumaccusare", ou na expressão em língua portuguesa, ninguém é obrigado a acusar-se a si próprio), está consagrado no artigo 63°, al. g), da Constituição da República de Angola, e decorre também do artigo 14°, n.º 3, al. g), do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, que o prevê expressamente. A norma do artigo 14°, n.º 3, al. g), do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, tal como é interpretada e aplicada pelo Comité dos Direitos Humanos, é vinculativa e obrigatória para o Estado Angolano, nos termos do artigo 13°, n.º 3 e 26°, da Constituição da República de Angola.

Outrossim, a Declaração Universal dos Direitos do Homem (de 10 de Dezembro de 1948), não contempla de forma expressa o princípio nemutenetur", mas reconhece o princípio da presunção de inocência e no seu artigo 11º refere que devem ser concedidas ao acusado "Todas as garantias necessárias de defesa" que em nosso entender, abarca indubitavelmente este princípio.

De acordo com a CRA é incompatível toda e qualquer instrumentalização do arguido na descoberta da verdade material, tendo como pilar fundamental e estruturante a dignidade da pessoa humana, isto é, as garantias de defesa do arguido devem ser respeitadas.

Face aos fundamentos constitucionais desse princípio há dois interesses distintos, por um lado a descoberta da verdade material e consequentemente a



punição dos crimes submetidos á apreciação dos tribunais, e por outro, a protecção do arguido, que protegido por garantias de defesa procura afastar qualquer restrição à sua liberdade.

Quando pusermos em causa os direitos, liberdades e garantias que assistem ao arguido, estaremos a comprometer que o julgamento seja justo que este sujeito merece, violando o disposto no artigo 72º da CRA.

Qualquer declaração do arguido que resulte em seu desfavor, deve ser feita de forma livre, esclarecida e consciente, com o sentido de auto- responsabilização.

Todavia, os meios de prova ortodoxos ou ilegais, afecta directamente quem os sofre, e não quem os usa. Logo se percebe que há um nexo entre a prova proibida, ou seja aquela obtida por meio ilegal e as demais provas que permitiram ao julgador formar a sua convicção.

Ainda que se chegue a verdade, tal prova foi obtida por um meio inválido, logo não protege direitos, viola-os e é completamente contrário do que se espera de uma justiça verdadeiramente justa.

Por isso, toda a prova obtida em violação ao princípio da não auto incriminação será considerada nula e será nulo também todo o processo que se serviu daquela prova como fundamento para a condenação, tal como se configura no caso em epígrafe.

A não observância da obrigatoriedade da constituição de arguido, dá lugar a uma nulidade insanável á luz do preceituado no artigo 140° al. g) do CPPA, salvo se, os actos ainda puderem praticar-se ou se a sua prática ainda for susceptível de aproveitar à descoberta da verdade (cfr. artigo 140°, 2 CPPA).

Por isso, toda a prova obtida em violação ao princípio da não autoincriminação será considerada nula e será nulo também todo o processo que se serviu daquela prova como fundamento para a condenação, tal como se configura com o caso em epígrafe.

A semelhança temos o Acórdão n.º 0122/2010 (vide fls. 3,6,7,8 e 19) onde Tribunal Constitucional num recurso extraordinário de inconstitucionalidade em que os recorrentes alegaram a violação do princípio supra mencionado, tendo em conta a conversão automática do relatório do IGAE em corpo de delito, onde se aproveitaram das declarações prestadas ao abrigo de um processo administrativo, onde não foram assistidos por advogados e sem consciência de que o fim último era constitui-los como arguidos, representando uma diminuição material do direito de defesa. Concluiu o Tribunal Constitucional que o Acórdão recorrido era inconstitucional por violação dos



artigos 67º al.g) do CRA conjugado com o artigo 14º n.º 3 al. g) do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e consequentemente ferido de nulidade todo o processo judicial n.º 176S107-C.

Embora não estejamos em presença de um processo administrativo em que as declarações prestadas no âmbito daquele processo foram convertidas como meio de prova, estamos numa clara violação dos direitos de defesa do arguido pois, este foi ouvido como tal, confessou os factos sem ser constituído como arguido.

Em síntese, a não ser constituído como arguido e ao ter prestado declarações nessa qualidade e sendo que as mesmas serviram como matéria de prova contra o arguido, haverá de facto uma Inconstitucionalidade por inobservância do princípio da não autoincriminação e consequentemente a nulidade de todo o processo.

Todavia, conforme previsto no artigo 143º, 5 do CPPA, pode o juiz julgar suprida qualquer nulidade, considerando-a irrelevante, sempre que estimar que o acto, apesar de nulo, não impede o apuramento da verdade nem a justa decisão da causa penal. É entendimento do TRB fazer uso dessa norma para validar actos nulos, sendo que, sobre tal situação saberá o tribunal o que melhor decidir.

a) Falta de requisitos da acusação aplicável

Factos e Preceito legal

A acusação formaliza uma pretensão de condenação em juízo de alguém contra quem foram reunidos "indícios suficientes" da prática de um crime. Esta fixa o objecto do processo ou do julgamento.

A acusação é seguramente, uma das peças processuais de maior responsabilidade. Dela da sua formulação correcta ou imperfeita pode depender o êxito ou o malogro de um certo processo (cfr. Maia Gonçalves, Código de Processo Penal Anotado e Comentado, 3.a edição, 471).

Os factos descritos na acusação normativamente entendidos, isto é, em articulação com as normas consideradas infringidas pela sua prática e também obrigatoriamente indicadas na peça acusatória, definem e fixam o objecto do processo, que, por sua vez, delimita os poderes de cognição do tribunal (Ac. TC. 130/98, in D.R. de 07.05.98)

O objecto do processo penal é (...) pois, essencialmente, o objecto da acusação, sendo este que, por sua vez, delimita e fixa os poderes de cognição do tribunal (actividade cognitória) e a extensão do caso julgado (actividade decisória), ao que se chama de vinculação temática do tribunal, nele se consubstanciando os princípios de identidade (o objecto do processo deve manter-se o mesmo desde a



acusação até ao trânsito em julgado da sentença), da unidade ou indivisibilidade (o objecto do processo deve ser conhecido e julgado pelo tribunal na sua totalidade, é indivisível) e da consumpção (o objecto do processo deve considerar-se irrepetivelmente decidido na sua totalidade). (Ac. TRL de 29.11.2007, proc. 7323/079, in www.dgsi.pt).

A acusação é o elemento estruturante de definição do objecto do processo, não podendo o tribunal promovê-lo para além dos limites daquela, (ne procedat judex ex offició), nem condenar para além da acusação (sententia debet esse conformis libelo). Vejamos, acusação deve conter, sob pena de nulidade os requisitos constantes no artigo 329º do CPPA. Atento aos autos, mormente na acusação de fls. 70 e 71, o Mo po faz menção aos factos relativamente aos três arguidos citados no preâmbulo da referida acusação. Porém, relativamente ao preceito legal, faltou mencionar o crime por que vêm acusados os arguidos BBB e GGG.

A falta de menção do preceito legal constitui uma nulidade sanável e arguível nos termos e prazos mencionados nos artigos 141°, 1 e 142° e 143° todos do CPPA.

O juiz tem deveres e poderes face à acusação, estando eles todos plasmados á luz do preceituado no artigo 355º do CPPA.

A primeira e mais grave consequência de uma acusação nula, é de, sujeita ao crivo judicial, de ser rejeitada por considerar que ela, de forma manifesta, não tem fundamento pelo juiz de julgamento nos termos do disposto o artigo 355°,2 al. b) e n.º 3 al. c) do CPPA.

Considera-se que acusação não tem, de forma manifesta, fundamento quando as disposições legais não tenham sido mencionadas.

In casu, apesar de o MºPº, ter identificado os arguidos, descritos os actos na verdade não colocou a qualificação jurídica do crime que respeita os arguidos. Logo, o juiz ao detectar tal falha devia rejeitar a acusação nos termos á acima frisados.

Todavia, como outrora já se realçou a falta do preceito legal configura somente uma nulidade sanável já suprida, até porque na fase sentencial é permitido ao juiz fazer uma alteração da qualificação jurídica, vide artigos 407º e 408º do CPPA.

b) Violação dos princípios da ampla defesa, contraditório e da instrução contraditória

Atento aos autos, os arguidos BBB e GGG não foram notificados da acusação, julgamento, violando assim os princípios supra mencionados. Note-se, foi sempre o co-arguido SSS notificado de tais actos, como se infere a fls. 71,78, 86.

Se repararmos, após a acusação em fls. 72 notifica-se somente o arguido SSS posição sustentada no despacho do juiz de julgamento a fls. 75 pese embora não



mencione o seu nome, mas fala apenas em notificar o arguido coadjuvado com a posição do escrivão a fls. 78 que notifica somente o arguido SSS.

Ao ser assim, tal situação configura uma violação aos princípios acima enunciados.

Uma das garantias de defesa do arguido é que após a acusação este deve ser notificado á luz do preceituado no artigo 328º 3 e 4 do CPPA, para no caso de não se conformar poderá requerer a instrução contraditória ou arguir nulidades, sugerir diligências, oferecer documentos e alegar o que entender conveniente para a sua defesa.

O contraditório é o momento em que o arguido enfrenta as razões postas contra ele. A ampla defesa por sua vez é a oportunidade que deve ter o arguido de mostrar as suas razões. No contraditório, o arguido procura derrubar a verdade da acusação e na ampla defesa ele sustenta a sua verdade.

Apesar destes dois princípios estarem previstos no mesmo inciso, estas duas figuras não podem ser confundidas. Se repararmos a ampla defesa é exercida por meio do contraditório ao mesmo tempo que garante, pois a participação da parte, elemento do contraditório, é caracterizada pela sua defesa.

O contraditório deve, naturalmente, ocorrer para ambas as partes: acusação e defesa. O contraditório encontra consagração legal nos termos do artigo 357º,1 e 365º do CPPA. Embora tal princípio tenha mais expressão na audiência de julgamento.

O contraditório é um dos principais elementos caracterizadores do tipo acusatório do processo penal e decorre, como também já se viu, de uma concepção democrática de processo e do direito à justiça, reconhecida por igual a todos os cidadãos, com inteiro respeito pela dignidade humana e pela qualidade do sujeito processual atribuída ao arguido.

Também tem sido interpretado como exigência de equidade, no sentido de que o acusado deve ter efectiva possibilidade de contestar as posições da acusação, com a possibilidade de expor a sua posição e de apresentar e produzir as provas em condições que lhe não coloquem dificuldades ou desvantagens em relação àquela.

O contraditório assume a sua forma mais acabada, no direito de contestação concedido ao arguido. É verdade que o seu mandatário contestou em sede de audiência de julgamento, fls. 112 a 116, todavia podia fazê-lo aquando da notificação da acusação, mas como fazê-lo se os arguidos não foram notificados desse acto.

Logo, conclui-se haver aqui uma violação ao princípio do contraditório e por conseguinte o da ampla defesa.



Entendemos, também haver aqui uma violação do princípio da ampla defesa, porquanto, não pode a defesa juntar naquela altura a contestação, arrolar testemunhas, requerer a abertura da instrução contraditória e juntar todos os meios de defesa admissíveis e úteis a defesa.

Deste modo, sempre que uma questão suscitada seja susceptível de afectar a posição de outro sujeito processual, existe por parte deste último, uma legitimidade constitucional de intervir, uma vez que este princípio, tal como constitucionalmente consagrado (art. 32° CRP), apenas pode ser interpretado como uma garantia fundamental dos cidadãos. (considerações a propósito do princípio do contraditório no processo penal português de Inês Fernandes Godinho)

Portanto, em obediência ao princípio do contraditório, salvos em situações excepcionais, o juiz não deve proferir nenhuma decisão, sobre qualquer questão processual ou substantiva, de facto e de direito, sem que previamente tenha sido conferida às partes, especialmente àquela contra quem é ela dirigida, a efectiva possibilidade de a discutir, contestar e valorar.

Cabe ao juiz observar e fazer cumprir os princípios supra citados ao longo de todo o processo, não lhe sendo lícito conhecer de questões sem dar a oportunidade ás partes de se pronunciarem sobre as mesmas.

Com efeito, não se garante uma defesa efectiva se não houver possibilidade real de serem contrariadas e contestadas todas as afirmações ou elementos trazidos aos autos pela acusação.

Em suma, tais princípios foram violados, e por conseguinte devem todos os actos serem anulados.

Resta referir que a decisão sobre a nulidade, com a sua procedência, prejudica a apreciação subsequente das demais questões suscitadas no objecto do presente recurso, razão pela qual se torna despiciendo e inútil prosseguir no seu conhecimento.

Nestes termos, face a tudo o que ficou exposto, quanto ao recurso da recorrente, somos de parecer que o mesmo deverá ser julgado PROCEDENTE, embora não se tenha apreciado a questão de mérito, mas porque, o processo nas mais várias fases processuais violam princípios constitucionais em diminuição das garantias de defesa dos arguidos, pelo que, devem ser os actos anulados até a acusação e ser reenviado ao tribunal "a quo" para que tais actos sejam supridos." – fls. 179 a 187.



Mostram-se colhidos os vistos legais. Importa, pois, apreciar e decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Objecto do Recurso

O âmbito do recurso é delimitado pelas conclusões formuladas na motivação, excepcionando-se as questões de conhecimento oficioso. Ou seja, o Tribunal de recurso deve conhecer apenas as questões suscitadas pelo recorrente e sumariadas nas conclusões da respectiva motivação (cfr. Germano Marques da Silva, "Curso de Processo Penal", Volume III, 2ª Edição, 2000, fls. 335).

Os fundamentos do recurso devem ser claros e concretos, sob pena de não se tomar conhecimento do recurso, pois aos Tribunais não incumbe averiguar a intenção dos recorrentes, mas sim apreciar as questões submetidas ao exame (Cfr. Acórdão do Tribunal Supremo recaído sobre o processo n.º 15132, de 06.09.18, disponível em https://tribunalsupremo.ao/tscc-acordao-proc-no-15132-de-6-de-setembro-de-2018/).

Olhando para as situações de conhecimento oficioso e para as conclusões do recurso apresentado, extrai-se, de modo sintetizado, serem as questões a apreciar por este Tribunal:

- a) DAS NULIDADES E IRREGULARIDADES PROCESSUAIS.
- b) IMPUGNAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO
- c) ENQUADRAMENTO JURÍDICO-PENAL;
- d) MEDIDA DA PENA.

Para melhor compreensão dos temas em análise, passaremos à transcrição da matéria fáctica dada como assente pelo Tribunal *a quo*, bem como a respectiva motivação:

"A) DOS FACTOS

Discutida a causa, compulsados os autos, ouvidos os arguidos e os declarantes, ficou provada a seguinte matéria de facto.



Que no pretérito dia 21 de Novembro de 2021, em horas não precisada, no bairro 17 de Setembro, no Municipio do Cuemba, provincia do Bie, mais concretamente na residência do declarante CCC, m.ide folhas 10 dos autos, por sinal o soba do Bairro, os co-arguidos BBB e GGG, agrediram violentamente a vítima que em vida respondia pelo nome de JJJ- de fls 2,5,5-v, a 10 v dos autos.

No momento das agressões, o infeliz não veio aconteceu o pior, graças

a pronta intervenção dos declarantes CCC PPP, por sinal pai de um dos arguidos, que apaziguaram os agressores, Vide a fls 10-v e 22-v.

Tudo aconteceu quando o declarante PPP deslocou-se até a residência do soba do bairro já acima mencionado, a fim de apresentar uma queixa contra o infeliz, por alegadamente aquele ter feito feitiço contra os seus filhos e netos que se encontravam adoentados, vide flhas 5,8,10,22 dos autos.

Na qualidade de autoridade tradicional e figura máxima do Bairro, convocou um encontro com a presença do Declarante PPP, na qualidade de queixoso e do JJJ, na qualidade de visado, que decorreu na residência do soba do bairro.

Surpreendentemente, e no momento em que as partes se encontravam a tratar do assunto posto a mesa, os arguidos BBB e GGG começaram de imediato a agredir o infeliz - de fls. 8-v, 10-v e 22-v.

Por sua vez, o arguido SSS no dia 29 de Novembro de 2021, em horas que não foram precisadas, decidiu ir à residência do infeliz JJJ, imbuido na crença da feitiçaria Flhas 5- v dos autos.

O arguido submeteu o infeliz a intensos maus tratos, ao agredir a sua integridade física, deixando-o em estado bastante crítico, vide a filhas 5, 15 e 16 dos autos.

Na altura, o infeliz apresentou-se junto do Hospital Municipal do Cuemba com um quadro clínico reservado, com uma tumefação (inchaço), na região do crânio, ferimentos na região occipitar fracturas na quinta e sexta costelas, no tarax do lado direito, produzidos por paus e mocas, vide fls 24

dos autos.

Na altura, os médicos do hospital Minicipal do Cuemba concluíram que os instrumentos contundentes usados pelos arguidos, originaram a vítima, politraumatismo grave, vindo a conhecer a morte no dia 02 Dezembro de 2021 por volta das 7 horas, vide fls 25,53 autos.

A família do infeliz gastou no geral o valor de Kz 407.850,0 (Quatrocentos e Sete Mil, Oitocentos e Cinco Kwanzas), com as com o óbito. Vide fls 9.



Como comparticipação com as despesas os familiares do infeliz recebeu por parte dos familiares dos arguidos, o valor de 140.000,00 (Cento e Quarenta Mil Kwanzas), um cabrito, 2 dois patos e 2 duas galinhas. Vide fls 9,22.

FACTOS NÃO PROVADOS

Não ficou provado que foram apenas as agressões perpetradas pelo arguido Serafim as que provocaram a morte do infeliz.

B) DA CONVICÇÃO

O Tribunal formou a sua convicção tendo em conta as declarações dos arguidos, que admitiram em parte o teor da participação com reservas ao facto de não terem adimitido que a causa da morte do infeliz, tenha derivado das agressões por eles pepetradas.

Revelou-se igualmente importante o depoimentos das testemunhas arroladas nos autos, que confirmaram que a razão da morte do infeliz, foram acompanhados "in loco" os ferimentos que o mesmo apresentava como consequência das agressões. Este depôs os factos de forma espontânea, objectiva e sem grandes contradições.

Foram também essenciais no exame crítico das provas, os elementos que sustentaram a formação do corpo de delito na fase de instrução preparatória.

Durante a discussão da causa, os arguidos não conseguiram justificar as suas condutas ignóbeis e reprováveis a todos os niveis. Apesar de não confessarem a autoria do Homicídio, das poucas vezes que tiveram um esforço para abrir a boca para dizer algumas palavras sobre os factos, os arguidos procuram escudar-se num falso argumento de que o argumento segundo o qual o infeliz padecia de alguma doença terminal e que o mesmo já se encontrava debilitado a quando das agressões, justificação esta que não tiveram acolhimento por falta de provas, nem declarativas tão pouco documentais.

Embora não o tenham dito de modo expresso, os arguidos deixaram escapar pelos seus gestos, e palavras, num semblante carregado de culpa e até pela tonalidade da voz embargavam, e nas suas últimas palavras, a quando do seus últimos interrogatórios, quando os mesmos diziam que nunca tiveram a intenção de causar ao infeliz a morte e que se pudessem teriam feito diferente.

Senão vejamos: os arguidos têm as idades compreendidas entre 26 a 30 anos, e o infeliz tinha a data dos factos 56 anos de idade, sem se esquecer que os arguidos eram dois num momento e enquanto o infeliz estava acamado num momento a posterior, foi novamente agredido por outro dos arguidos, que sem piedade e mesmo



após o ofendido ter dito que estava com muitos hematomas frutos das agressões que recebera dos seus primos, este não teve piedade nem dô.

Os arguidos deram um fim a vida um pai de familia de forma grosseira e leviana.

Apesar de terem negado usar de artefactos e ferramentas para executar a sua acção, tais como pau, e mocas, é convicção deste Tribunal que o crime foi cometido com tais armas. Aliás, os arguidos em fase de instrução preparatória, ao Arguidos BBB e GGG, não pouparam as suas acusações ao co-arguido e prófugo na altura SSS e ainda as invenções caluniosas a respeito do estado de saúde do infeliz, acusações que caíram por terra apos a audição das testemunhas que desmentiram tais acusações afirmando que o infeliz erra professor, e que gozava de boa saúde até a data das primeiras agressões perpetradas pelos dois primeiros arguidos tendo o deixado em estado de coma, quando o arguido serafim o encontrou em sua casa, estado completamente deplorável, mas mesmo assim não exitou em tortura-lo, agredilo e submete-lo a intenso sofrimento que dias depois veio a conhecer a morte. (vide fls. 15,16 e 17).

Questiona-se então: por que razão alguém que uma semana antes tinha ido trabalhar sem problema algum, teria ficado em estado de coma? Se os arguidos BBB e GGG não agrediram o infeliz, então porque carga d'água tinha sido convidado a ir fazer a higiene pessoal precisaria de levar consigo uma faca? Será que o réu estaria, de facto, tomado pela embriaguez, ou ao invés disso por um sentimento de profundo ódio? O réu referiu na audiência ter a vítima lhe dito algo que não gostou, mas já não soube dizer do que se tratou. Não será estranho alguém lembrar-se que lhe tenham dito algo chocante e não saber do que se trata?

O réu disse na audiência que as marcas do corpo da ex-mulher não eram de faca mas sim das suas unhas, com as quais deixou vários ferimentos na vítima.

Presente na audiência de julgamento, o declarante chefe do posto policial de Cassongue, que se deslocou ao local do crime e acompanhou a remoção do cadáver, contrariou a versão apresentada pelo réu no que concerne aos ferimentos encontrados no corpo da vítima.

No seu depoimento, referiu que encontraram a vítima na posição decúbito dorsal sobre o riacho, com lesões visíveis em várias partes do corpo, nomeadamente corte nas duas bochechas, até quase ao meio, corte em ambos os seios com o sinal de uma cruz, dois cortes no pescoço e um corte com aspecto de furo num dos lábios da vagina.



Pelas marcas que os cortes apresentavam, o declarante com base naquilo que é a sua experiência, não teve dúvidas de que o réu usou uma faca para a prática do crime. Segundo explicou, apesar de aquando da sua captura não ter sido encontrado na posse do referido objecto, tudo indica que após o cometimento do crime o réu se desfez da arma.

De acordo com o declarante, o réu quando capturado aparentava estar embriagado, porém consciente.

Declarou ainda que antes da entrega do cadáver aos familiares, o corpo não foi submetido a exame forense nem examinado por qualquer especialista, médico ou enfermeiro, por não haver naquela localidade pessoal capacitado para o efeito.

O Tribunal não tem dúvidas de que o réu sabe bem por que razão terá acabado de forma tão bárbara com a sua ex-companheira, preferindo, porém, ocultar e fingir que não se lembra de nada por força de uma suposta bebedeira na altura dos factos.

Durante a sessão de julgamento vislumbrou-se estarmos diante de alguém com discernimento suficiente e dentro das suas faculdades mentais, revelando, todavia, uma certa frieza e perversidade no carácter.

Nas alegações, o Ministério Público manteve a acusação nos seus precisos termos, deplorando a atitude do réu que de forma traiçoeira interrompeu a vida de alguém que ainda tinha muito para viver, que acreditou sem desconfiar sequer de que estava a entregar o seu destino nas mãos no seu algoz.

A Defesa lamentou a forma cruel que o réu tirou a vida de sua esposa, pedindo que se avaliasse bem o seu estado psicológico. Além disso, evocou a eventual embriaguez do réu como circunstância atenuante do comportamento." — fls. 125 vº a 128

* *

A) DAS NULIDADES E IRREGULARIDADES PROCESSUAIS.

Nas suas alegações, o recorrente aponta várias situações que, no seu entendimento, configuram-se como nulidades e graves irregularidades.

Do mesmo modo, no seu douto parecer, o MºPº junto dessa instância afirma terem ocorrido nos presentes autos graves atropelos à lei processual, alguns dos quais, passíveis de serem cominados como nulidades.

Assistirá razão aos mesmos?



Comecemos pela questão da constituição do Tribunal a quo, que é de conhecimento oficioso:

Compulsadas as actas das audiências de julgamento realizadas pelo Tribunal *a quo*, constata-se que houve a intervenção de um único Magistrado Judicial – fls. 90 a 92 e 117 a 120.

Por outro lado, verifica-se que a decisão recorrida e os quesitos que a sustentam foram elaboradas e assinadas por um único Magistrado Judicial, embora tenha sido designada "acórdão" – fls. 121 a 130.

Sobre a questão levantada, dispõe o art.º 45º da Lei 2/15, de 2 de Fevereiro (Lei Orgânica sobre a Organização e Funcionamento dos Tribunais da Jurisdição Comum, em vigor, à data do julgamento):

- Os Tribunais de Comarca podem funcionar como Tribunal Singular ou Colectivo;
- 2. É sempre obrigatório o funcionamento como Tribunal Colectivo nas causas cíveis de valor superior ao dobro da alçada do Tribunal da Relação ou, em matéria criminal, sempre que o crime seja punível, em abstracto, com pena de prisão superior a cinco anos.
- 3. O Tribunal Colectivo é constituído pelo **Juiz Titular do processo**, que a ele preside e por **dois Juízes de Direito**". negrito nosso.

Ora, como se pode atestar da douta acusação pública, ao arguido SSS era imputado o cometimento do crime de Homicídio qualificado em razão dos meios, p. e p. pela alínea c) do artigo 148º do Código Penal Angolano, cuja moldura penal abstracta situa-se entre os 20 e os 25 anos de prisão.

Logo, conclui-se facilmente que, nos termos do já citado preceito legal, <u>o</u>

<u>arguido deveria ter sido julgado por um Tribunal Colectivo</u> e não por um

Tribunal Singular, como de facto ocorreu.

Ao contrário dos demais titulares de órgãos de soberania, a legitimidade dos Juízes não deriva da sua eleição por parte do soberano - o povo, nos termos do artigo 3º da CRA - mas da sua estrita vinculação às leis (que derivam do interesse e vontade do mesmo soberano).

Ou seja, embora não eleja os juízes que integrarão o Tribunal, o povo legitima esse mesmo órgão de soberania por meio das leis que balizam a sua



actuação. Daí a célebre fórmula constante das decisões judiciais "decide-se, em nome do povo".

Desse modo, qualquer actuação do poder judicial à margem da lei, não terá o cunho do povo soberano, resvalando em ilegitimidade.

No nosso ordenamento jurídico, o legislador (eleito pelo soberano) entendeu que o julgamento dos crimes mais graves ou severamente punidos deve necessariamente ser confiado a um tribunal colegial.

Isso deriva da constatação de que a colegialidade favorece a qualidade das decisões judiciais tanto em matéria de facto, como de direito, sendo por isso desejável que os casos dos quais possa resultar uma mais drástica restrição da liberdade do arguido sejam atribuídos a tribunais colegiais. Visa também minimizar a ocorrência de eventuais erros judiciários e as consequências que do mesmo possam advir (o velho brocardo "duas cabeças pensam melhor do que uma").

A exclusiva submissão dos Tribunais à lei significa também que a mesma lei não pode ser afastada, mesmo em razão da preocupação de alcançar outros valores jurídicos e socialmente relevantes, nomeadamente um certa concepção pessoal ou social de justiça. Os Tribunais e os Juízes servem apenas o direito e são garantes da sua realização: julgam a causa que lhes é submetida em conformidade com as leis que regem a sua própria actuação e o direito substantivo aplicável (Cfr. Germano Marques da Silva, Curso de Processo Penal I, Verbo editora, págs. 229 e 230).

Constatada que foi essa violação à lei adjectiva, perguntar-se-á: <u>qual a consequência da mesma</u>?

O acto processual defeituoso pode apresentar consequências diversas, consoante a gravidade do vício que lhe está na génese e que se poderá situar entre a **irregularidade** e a **inexistência**.

Entre estes dois extremos, encontram-se os vícios que dão lugar à **nulidade**. Esta, por sua vez, subdivide-se em **nulidade insanável** e **nulidade** sanável.

O artigo 140º n.º 1 alínea a) CPPA dispõe o seguinte: "(Nulidades insanáveis)



- Sem prejuízo dos actos que, em outras disposições legais, forem cominados do mesmo modo, são nulidades insanáveis:
 - a) A falta do número legal de juízes ou a violação das normas que regulam a constituição do Tribunal;

(...)"

Por seu lado, dispõe o art.º 476º n.º 3 alínea e) do CPPA:

"(Fundamentos do recurso)

(…)

 Mesmo nos casos em que a lei limite o poder de cognição do Tribunal, superior à matéria de direito, o recurso pode ter como fundamento:

(…)

e) A inobservância de requisitos, cominada com nulidade que não possa ser sanada nem suprida."

Constata-se, assim que a falta do número legal de juízes e consequente realização das audiências por Tribunal Singular (quando devia ser feita por Tribunal Colectivo) é qualificada como **nulidade insanável**, que é de conhecimento oficioso; ou seja, não carece de arguição.

O vício assinalado acarreta a nulidade da audiência de julgamento e de todos os actos que se lhe seguiram, incluindo a decisão condenatória, por força do art.º 143º n.º 1 do CPPA).

Identificada tal nulidade, importa agora <u>determinar se a sua verificação</u> <u>afecta ou não o apuramento da verdade e a justa decisão da causa penal</u>, para efeitos do disposto no artigo 143º n.º 5 do CPPA.

O direito ao **processo justo e equitativo** (fair *trial*) está consagrado no n.º 3 do art.º 29º da Constituição da República de Angola, bem como nos instrumentos internacionais ratificados pelo Estado angolano, designadamente a Carta da União Africana (art.º 7º) e o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (art.º 14º).

O processo justo e equitativo significa, em termos básicos, que as partes na causa têm o direito de apresentar todas as observações que entendam relevantes para a apreciação do pleito, as quais devem ser adequadamente



analisadas pelo Tribunal, <u>que tem o dever de efectuar um exame criterioso e</u> <u>diligente das pretensões, argumentos e provas apresentados pelas partes e</u> <u>que a justeza da administração da justiça, além de substantiva, se mostre</u> aparente.

Considerar um determinado processo como justo e equitativo passa também pela verificação dos princípios basilares do processo penal hodierno.

Por questões de economia processual, atenhamo-nos em apenas dois: o Princípio do Acusatório e o Princípio do Contraditório.

Embora não esteja plasmado de forma explícita, o **Princípio do Acusatório** é um corolário do Processo Equitativo, este consagrado no art.º 29º n.º 4 da Constituição da República de Angola.

O processo de tipo acusatório caracteriza-se essencialmente por ser uma disputa entre duas partes (a acusação e a defesa), disciplinado por um terceiro (Juiz ou Tribunal), que, ocupando uma situação de supremacia e de independência relativamente ao acusador e ao acusado, não pode promover o processo, nem condenar para além da acusação — Cfr. Germano Marques da Silva, "Curso de Processo Penal", Volume I, 4ª edição, 2000, pág. 59). Ou seja, só se pode ser julgado por um crime precedendo acusação por esse crime por parte de um órgão distinto do julgador, sendo a acusação condição e limite do julgamento. O Juiz que julga está, assim, tematicamente vinculado aos factos que lhe são trazidos pela entidade que acusa.

A estrutura acusatória significa, no plano material, a clara distinção entre instrução preparatória, instrução contraditória (se houver) e julgamento. Já no plano subjectivo, significa a diferenciação entre a entidade que acusa, o Juiz que dirige a instrução contraditória (se ocorrer) e o Juiz que conduz o julgamento - artigos 48º n.º 2 alínea b), 334º n.º 1 e 355º do CPPA.

Da referida estrutura acusatória do processo penal decorre que impende sobre o acusador a exposição total dos factos e do crime que imputa ao arguido, cabendo-lhe, assim, a iniciativa de definir o objecto do processo.

Já o **Princípio do Contraditório** consiste na regra segundo a qual, sendo formulado um pedido ou oposto um argumento a certa pessoa, deve-se dar a esta a oportunidade de se pronunciar sobre o pedido ou o argumento,



não se decidindo antes de dar tal oportunidade (Cfr. Castro Mendes, Direito Processual Civil, 1980, Volume I, pág. 223).

Passando para o processo penal, um julgamento que respeite o princípio do contraditório deverá garantir que à acusação e à defesa seja dado conhecimento e oportunidade de resposta ao promovido pela parte contrária e à prova por ela produzida. Ou seja, é um dever e direito de o juiz ouvir as razões das partes (da acusação e da defesa) em relação a assuntos sobre os quais tenha de proferir uma decisão.

*

Olhando para o julgamento realizado pelo tribunal *a quo* e para a decisão recorrida, constatamos que ocorreram graves atropelos aos citados princípios do acusatório e do contraditório:

Como bem foi referido pelo recorrente e pelo MºPº junto dessa instância, o Tribunal *a quo* notificou apenas o arguido **SSS** da acusação e da marcação da audiência de julgamento – fls. 75 e 78.

Quanto aos arguidos **BBB** e **GGG**, não se procedeu a qualquer diligência para que os mesmos fossem notificados da acusação pública e da marcação da audiência de julgamento.

E mais grave:

O Tribunal *a quo* deu início ao julgamento no dia **29 de Agosto de 2022**, sem que os arguidos **BBB** e **GGG** estivessem presentes, visto que nem sequer sabiam da acusação pública que sobre eles pesava.

Nessa audiência, o Tribunal *a quo* procedeu ao interrogatório do arguido **SSS** e à audição da declarante **RRR**, em clara contramão com as regras de produção de prova estabelecidas no artigo 389º do CPPA. Ou seja, produziu prova, na ausência dos arguidos e começou a ouvir declarantes antes mesmo que terminasse de ouvir todos os arguidos.

No final da mesma audiência de julgamento, ordenou a imediata detenção dos arguidos **BBB e GGG**, por "ausências não justificadas" – fls. 90 a 92.



Ora, não se percebe como o Tribunal *a quo* considerou as ausências daqueles arguidos como "não justificadas", se não procedeu a qualquer diligência para a sua notificação, primeiramente da acusação e posteriormente da audiência de julgamento.

Por outro lado, embora os arguidos **BBB e GGG** constem da descrição factual, não foi feito o enquadramento jurídico das suas condutas no despacho de acusação, conforme exigido pela alínea d) do n.º 1 do artigo 329º do CPPA.

Sobre os estranhíssimos incidentes aqui reportados, o artigo 67º n.º 1 alínea a) do CPPA consagra ao arguido o direito de "estar presente nos actos processuais que directamente lhe disserem respeito".

O artigo 127º n.º 4 do CPPA dispõe que "a acusação, o pedido de indemnização os despachos de pronúncia ou de não pronúncia, a sentença e os despachos que designarem dia para julgamento e ordenarem a aplicação de medidas de coacção e garantia patrimonial são pessoalmente notificados tanto ao arguido, ao assistente e à parte civil como ao respectivo defensor ou advogado constituído".

Já os artigo 329º n.º 3 e 4 do CPPA estabelece que a acusação é comunicada ao arguido por **notificação pessoal**.

Quanto à audiência de julgamento, dispõe o artigo 379º do CPPA que a presença do arguido é **obrigatória**, devendo o Tribunal tomar as medidas necessárias para garantir a sua presença.

Nos termos 135º do CPPA o Juiz pode ordenar a detenção do sujeito processual que, tendo sido devidamente notificado, não comparecer, nem justificar a sua falta.

Como já referimos, os arguidos **BBB e GGG** não foram "devidamente notificados", pelo que, a detenção ordenada pelo Tribunal *a quo* a só pode ser considerada **ilegal**, por não cumprir os pressupostos estabelecidos no artigo 250º do CPPA.

Ao não notificar os arguidos **BBB** e **GGG** do teor da acusação pública nem da audiência de julgamento, o Tribunal *a quo* lesou de forma irremediável o direito à ampla defesa daqueles arguidos, que não tiveram a oportunidade de organizar o seu contra-golpe à acusação pública.



Os arguidos ficaram vedados de requerer, por exemplo, a realização de instrução contraditória e /ou de organizar o rol de testemunhas ou sugerir diligências.

Ao realizar uma das audiências de julgamento sem a presença dos arguidos **BBB** e **GGG**, o Tribunal a quo atropelou os mais basilares corolários do processo justo e equitativo, designadamente, o princípio do contraditório (artigo 67º nº 1 da CRA).

Como aceitar que tenha sido realizada a primeira audiência de julgamento, com produção de prova, sem que estivessem presentes os sujeitos que são objecto do processo-crime?

A verificação de tais situações belisca indubitavelmente o apuramento da verdade e a justa decisão da causa penal, para efeitos do n.º 5 do art.º 143º do CPPA.

A ausência dos arguidos da audiência de julgamento é também, por si só, cominada como **nulidade insanável**, nos termos do artigo 140º n.º 1 alínea b) do CPPA.

Embora não conste do rol de nulidades constante dos artigos 140º e 141º do CPPA, a falta de notificação da acusação e da data de realização da audiência aos arguidos configura-se como uma **inconstitucionalidade**, por violação do princípio do contraditório, nos termos das disposições combinadas dos artigos 29º n.º 4, 67º, 174º n.º 2 da CRA e 14º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.

Assim, declara-se a nulidade de todo o processado posterior ao despacho de fls. 75, por violação ao princípio constitucional do contraditório.

<u>Fica prejudicado o conhecimento das demais questões suscitadas</u> <u>no recurso.</u>

REEXAME DAS MEDIDAS DE COACÇÃO

Da leitura aturada dos autos, constata-se que o arguido está sujeito **SSS** está sujeito a prisão preventiva há mais de **30 (trinta) meses**.



Já os arguidos **BBB** e **GGG**, encontram-se sujeitos a prisão preventiva há mais de **25 (vinte e cinco)** meses, excedendo os prazos máximos de tal medida de coacção, conforme previsto no art.º 283º do CPPA.

Pelo exposto, <u>considera-se extinta a medida de coacção de prisão</u> <u>preventiva e ordena-se a imediata restituição dos arguidos à liberdade</u>, que, entretanto, nos termos do art.º 284º n.º 2, fica sujeito às seguintes medidas de coacção:

- Termo de Identidade e residência art.º 269º do CPPA.
- Obrigação de Apresentação Periódica (semanal) no Posto Policial mais próximo da sua residência – art.º 270º do CPPA; e
- Proibição de se ausentar da localidade em que reside— art.º 271º
 CPPA;

III. DECISÃO

Pelo exposto, os Juízes que constituem esta Câmara Criminal acordam, em nome do Povo:

- a) Declarar a nulidade de todo o processado posterior ao despacho de acusação, por violação do princípio constitucional do contraditório;
- b) Alterar a medida de coacção a que estão sujeitos os arguidos.
 Sem custas, por não serem devidas.

Notifique-se.

Passe mandados de soltura a favor dos arguidos.

Benguela, 9 de Julho de 2024.

(Elaborado e integralmente revisto pelo relator).

- X Edelvaisse do Rosário Miguel Matias (relator)
- X Alexandrina Miséria dos Santos
- X Solange do Carmo Costa Teixeira Soares